

DECRETO N.º 23.163, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova protocolos e Ajuste SINIEF

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-33/84 a 39/84, 41/84 a 47/84 e 50/84, celebrados em Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1984, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1984, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Protocolo ICM-16/84, celebrado em Brasília, DF, em 26 de novembro de 1984, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 1984, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Ficam aprovados o Protocolo ICM-18/84 e o Ajuste SINIEF 02/84, celebrados em Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1984, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1984, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 33/84

Conceitua a expressão "farelo de milho" para os fins que especifica e define critérios para estorno do crédito do ICM

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Para os efeitos previstos no Convênio AE 02/73, de 7 de fevereiro de 1973 e no Protocolo AE 16/73, de 26 de novembro de 1973, alterado pelo Convênio ICM 33/75, de 5 de novembro de 1975, e na Cláusula sexta do Convênio ICM 35/83, de 6 de dezembro de 1983, a expressão "farelo de milho" compreende os produtos classificados nos códigos 23.02.01.01 e 23.04.10.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

CLÁUSULA SEGUNDA — Na exportação dos produtos referidos neste Convênio, para os efeitos do disposto no § 3.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968, a expressão "valor do produto resultante de sua industrialização" corresponderá ao valor de custo da produção industrial.

CLÁUSULA TERCEIRA — No sentido de uniformizar o tratamento tributário entre os Estados, ficam as Unidades da Federação autorizadas a cancelar os créditos tributários, constituídos ou não, relativamente ao estorno ou pagamento do imposto diferido ou suspenso, eventualmente devidos, decorrentes das exportações dos produtos de que trata a Cláusula primeira.

CLÁUSULA QUARTA — O disposto na Cláusula anterior não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

CLÁUSULA QUINTA — Este Convênio entrará em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 35/84

Dispõe sobre o tratamento tributário dos produtos cárneos

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam prorrogados até 30 de junho de 1985 os benefícios fiscais previstos nas cláusulas primeira à quinta do Convênio ICM 16/83, com as alterações efetuadas por este Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA — Fica incluído na cláusula primeira do Convênio ICM 16/83 o seguinte parágrafo:

§ 3.º — O estabelecimento que, não sendo o abatedor, efetuar operação interestadual com produtos descritos no inciso V deverá estornar o excesso de crédito presumido de que se creditou, calculando o valor a estornar pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor de entrada daquelas mercadorias:

I — 2% (dois por cento) nas saídas com destino aos Estados das Regiões Sudeste e Sul, exceto o Espírito Santo;

II — 3,2% (três vírgula dois por cento) nas saídas com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo.

CLÁUSULA TERCEIRA — O "caput" da cláusula quinta do Convênio ICM 16/83, de 31 de maio de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA — O imposto a recolher, resultante da aplicação do disposto nas cláusulas anteriores, será pago com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor".

CLÁUSULA QUARTA — O "caput" da cláusula 8.ª do Convênio ICM 35/77, passa a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA — Os Estados e o Distrito Federal concederão, nas entradas para abate, em estabelecimento de contribuinte situado no respectivo território, e nas saídas interestaduais de suínos, observadas pelos beneficiários as instru-

ções expedidas sobre a matéria, pela Secretaria de Fazenda ou Finanças respectiva, um crédito presumido de 30% (trinta por cento) do valor resultante da alíquota cabível sobre o valor da operação, nunca superior ao valor específico para tal fim obtido de acordo com os preços fixados, periodicamente, em ato emanado do órgão precitado com base no mercado regional de gado suíno."

CLÁUSULA QUINTA — O benefício referido na cláusula oitava do Convênio ICM 35/77 com a redação prevista na cláusula anterior terá eficácia no período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1985.

CLÁUSULA SEXTA — O percentual de crédito referido na cláusula oitava do Convênio ICM 35/77 absorve todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos, facultando-se aos Estados permitirem ao contribuinte opção pelos créditos efetivos.

CLÁUSULA SÉTIMA — Ficam prorrogados até 30 de junho de 1985 os benefícios fiscais previstos nas cláusulas primeira, segunda e terceira do Convênio ICM 35/83.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 36/84

Autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe a excluir da isenção do ICM as operações interestaduais dos produtos constantes do Convênio ICM 44/75, de 10-12-75

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe autorizados a excluir da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM as operações interestaduais dos produtos constantes do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, promovidas por contribuintes situados no território estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 37/84

Altera o Convênio ICM 27/83, de 6 de dezembro de 1983, que dispõe sobre estorno de crédito do ICM nas exportações de suco de laranja e maracujá

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica acrescentado à cláusula primeira do Convênio ICM 27/83, de 06 de dezembro de 1983 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Para os fins previstos nesta cláusula e para os efeitos do disposto no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, será considerado o valor de custo da produção industrial."

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 38/84

Autoriza o Estado de São Paulo a cancelar créditos tributários de responsabilidade de entidade que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica o Estado de São Paulo autorizado a cancelar os créditos tributários, constituídos ou não, de responsabilidade da instituição beneficente de educação e assistência Educandário Eurípedes, e decorrentes das operações realizadas até 30 de setembro de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — O disposto na cláusula anterior não implicará na restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 39/84

Cancela créditos tributários de operações com gipsita calcinada (gesso)

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a cancelarem os créditos tributários, constituídos ou não, referentes às operações com gesso (gipsita calcinada), realizadas até 30 de novembro de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — O benefício de que trata a cláusula anterior será condicionado ao pagamento do ICM devido pelas operações efetuadas a partir de 1.º de dezembro de 1984.

CLÁUSULA TERCEIRA — O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

CLÁUSULA QUARTA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, em 11 de dezembro de 1984.

CONVÊNIO ICM 41/84

Fica incluído o Estado de Pernambuco na cláusula primeira do Convênio ICM 12/82, de 17-6-82

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica incluído o Estado de Pernambuco na cláusula primeira do Convênio ICM 12/82, de 17-6-82.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

(Assinaturas ilegíveis).

CONVÊNIO ICM 42/84

Altera a redação de dispositivo do Convênio ICM 1/84, de 8-5-84, que dispõe sobre a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais por processamento de dados

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — O inciso II da Cláusula décima segunda do Convênio ICM 1/84, de 8 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — 1 (um) via adicional, igualmente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), na forma e para os fins do artigo 49 do Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais."

CLÁUSULA SEGUNDA — Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

(Assinaturas ilegíveis).

CONVÊNIO ICM 43/84

Exclui os Estados do Pará, do Ceará e do Maranhão das disposições do Convênio ICM 18/83, de 11 de outubro de 1983

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam excluídos os Estados do Pará, do Ceará e do Maranhão das disposições do Convênio ICM 18/83, de 11 de outubro de 1983.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1984.

(Assinaturas ilegíveis).

CONVÊNIO ICM 44/84

Introduz alterações no Convênio AE 11/71, de 15-12-71

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 36.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de dezembro de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — O item 5 da cláusula primeira do Convênio AE 11/71, de 15 de dezembro de 1971, alterado pelos Convênios ICM 04/78, de 21 de março de 1978 e ICM 31/78, de 6 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 — Na movimentação de mercadorias a CFP Nota Fiscal série única, na seguinte conformidade:

a) a nota fiscal será emitida em dez vias, com a seguinte destinação:

- 1.ª via — Destinatário/Escrituração;
- 2.ª via — IBGE;
- 3.ª via — Fisco do Estado de Destino;
- 4.ª via — Fisco do Estado de Origem;
- 5.ª via — CFP/Processamento;
- 6.ª via — Seguradora;
- 7.ª via — Emitente/Escrituração;
- 8.ª via — Armazém de Destino;
- 9.ª via — Depositário;
- 10.ª via — Agência Operadora.

b) as vias 2.ª, 3.ª e 4.ª e outras a critério da CFP poderão ser substituídas por relação expedida por sistema de processamento eletrônico de dados.

c) as Notas Fiscais da CFP terão numeração seqüencial única para cada unidade da Federação."

CLÁUSULA SEGUNDA — Ficam acrescentados à Cláusula primeira do Convênio AE 11/71, de 15 de dezembro de 1971, os seguintes parágrafos:

"§ 5.º — A CFP poderá alterar o número e a destinação das vias do documento referido no item 6, observando, no que couber, o disposto na alínea "b" do item 5.

§ 6.º — As vias da Nota Fiscal e do AGF mencionadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º ficam substituídas pelas respectivas vias de nova designação ordinal que assumirem a destinação daquelas, no caso de adoção, autorizada pelo fisco, das substituições a que se referem a alínea "b" do item 5 e o parágrafo anterior."